



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

DEISE MACHADO DE MELO

**JUSTIÇA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: O Protocolo para Julgamento com
Perspectiva de Gênero 2021 elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça**

Recife
2022

DEISE MACHADO DE MELO

**JUSTIÇA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: O Protocolo para Julgamento com
Perspectiva de Gênero 2021 elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de conhecimento: Direito público especializado.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Regina Stela Corrêa Vieira.

Recife
2022

Melo, Deise Machado de.

Justiça com perspectiva de gênero: o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021 elaborado pelo conselho nacional de justiça / Deise Machado de Melo. - Recife, 2022.

43 p.

Orientador(a): Regina Stela Corrêa Vieira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Estudos de gênero. 2. Acesso à justiça. 3. Direito à Igualdade. 4. Poder Judiciário. 5. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. I. Vieira, Regina Stela Corrêa . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

DEISE MACHADO DE MELO

**JUSTIÇA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: O Protocolo para Julgamento com
Perspectiva de Gênero 2021 elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de conhecimento: Direito público especializado.

Aprovado em: 24/10/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Regina Stela Corrêa Vieira (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Dr^ª. Marília Montenegro Pessoa de Mello (Examinadora Interna)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof.^a Tieta Tenório de Andrade Bitu (Examinadora Externa)

Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, em primeiro lugar, a Iracema Ana da Conceição, minha avó. Agradeço por ter me criado e por ter feito tudo por mim. Agradeço na mesma intensidade às demais mulheres da minha vida: Denise Machado, Ana Mabel Mendes, Leni Machado, Luciana Machado e Ozeni Machado. Obrigada pelo cuidado, obrigada por acreditarem tanto em mim e por me amarem infinitamente. Cada uma com seu jeito especial. Hoje, eu não seria nada, nem ninguém, sem vocês. Sou especialmente grata ao meu padrinho, Helder Jerônimo, por ter me abraçado como filha e me apoiado em toda minha trajetória acadêmica.

Como diria Emicida, “*quem tem um amigo tem tudo, se o poço devorar, ele busca no fundo*”. Por isso, muito obrigada, amigos e amigas que estiveram sempre ao meu lado, dando apoio e me motivando, principalmente naqueles momentos de desânimo em que achei que não seria possível. Vocês acreditam mais em mim do que eu mesma.

Agradeço a Regina Stella por ter aceitado ser minha orientadora. Obrigada por todo o auxílio ao longo da construção do presente trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer acerca da necessidade da inserção da perspectiva de gênero nos atos do Poder Judiciário e a importância do Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero, lançado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça, neste objetivo. De início, o estudo se propõe a entender a relevância da perspectiva de gênero para o sistema de Justiça, de modo que foi analisada a desigualdade de gênero, a desigualdade estrutural e a relação de poder existente entre homens e mulheres na sociedade. Posto o entendimento da desigualdade de gênero, fala-se da problemática da aplicação do direito sob o viés da igualdade e da neutralidade nos julgamentos, uma vez que tais institutos podem ser usados para ancorar tratamentos discriminatórios e a reprodução de estereótipos. Após, o trabalho busca entender o que levou à construção do Protocolo para Julgamento sob perspectiva de Gênero 2021 e, nesse sentido, constatou-se que foram várias as influências, desde tratados internacionais à Resolução do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, foram analisados alguns dos efeitos do referido documento no sistema judiciário e sua aplicação, por meio do do Mandado de Segurança nº 0001165-09.2021.5.12.0060. Ao final, conclui-se que o Protocolo é um meio de desconstrução de tratamentos discriminatórios e desigualdades do sistema judiciário.

Palavras-chave: Estudos de gênero; Acesso à justiça; Direito à Igualdade; Poder Judiciário; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

ABSTRACT

The aim of this paper is to discuss the need to include a gender perspective in the acts of the Judiciary and the importance of the Protocol for Judgments from a Gender Perspective, launched in 2021 by the National Council of Justice, in this objective. To begin with, the study sets out to understand the relevance of the gender perspective for the justice system, so that gender inequality, structural inequality and the existing power relationship between men and women in society were analyzed. Having understood gender inequality, the problem of applying the law under the bias of equality and neutrality in judgments is discussed, since these institutes can be used to anchor discriminatory treatment and the reproduction of stereotypes. Next, the paper seeks to understand what led to the construction of the Protocol for Judging from a Gender Perspective 2021 and, in this sense, it was found that there were several influences, from international treaties to the Resolution of the National Council of Justice. Finally, we analyzed some of the effects of this document on the judicial system and its application, through Writ of Mandamus No. 0001165-09.2021.5.12.0060. The conclusion is that the Protocol is a means of deconstructing discriminatory treatment and inequalities in the judicial system.

Keywords: Gender studies; Access to justice; Right to Equality; Judiciary; Protocol for Judgment with a Gender Perspective.

Haja como se fosse possível mudar o mundo.

(Angela Davis)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ Conselho Nacional de Justiça

Corte IDH Corte Interamericana de Direitos Humanos

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ENFAM Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

fl./fls. Folha/Folhas

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MSCiv Mandado de Segurança Cível

nº Número

ODS Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU Organização das Nações Unidas

p. Página

SC Santa Catarina

SIDH Sistema Interamericano de Direitos Humanos

TRT-12 Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 POR QUE JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO?.....	12
2.1 Desigualdade de gênero, desigualdade estrutural e relação de poder.....	13
2.2 O mito da neutralidade e imparcialidade.....	15
2.3 Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021.....	19
3 INFLUÊNCIAS NA PRODUÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021.....	21
3.1 A Agenda 2030 da ONU e o Objetivo 05.....	21
3.2 Recomendações do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).....	25
3.2.1 Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW sobre o acesso das mulheres à justiça.....	26
3.2.2 Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW sobre violência de gênero contra as mulheres, atualizando a Recomendação Geral nº 19 sobre a violência contra as mulheres.....	27
3.3 A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996.....	28
3.4 Resoluções CNJ nº 254/2018 e nº 255/2018.....	29
3.5 A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de setembro de 2021, no caso “Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”.....	30
3.6 Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Conselho Nacional de Justiça, instituída por meio da Resolução CNJ nº 364/2021.....	31
4 EFEITOS E APLICAÇÃO DO PROTOCOLO.....	32
4.1 Efeitos.....	32
4.2 Análise da aplicação do Protocolo no Mandado de Segurança nº 0001165-09.2021.5.12.0060.....	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

O acolhimento de uma perspectiva de gênero no âmbito do sistema de justiça é um comprometimento que o Brasil assumiu ao sancionar os tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, a exemplo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.¹

Dessa maneira, obrigou-se em garantir um tratamento igualitário a homens e mulheres nos tribunais de justiça, bem como a erradicação de toda e qualquer forma de discriminação contra as mulheres, entre as quais as práticas baseadas em funções estereotipadas de inferioridade ou superioridade entre os gêneros. Nesse sentido, o direito pode ser analisado, construído, interpretado e utilizado de maneira comprometida com a igualdade material, sendo capaz de se tornar um mecanismo auxiliar no processo de emancipação social.

Todavia, há uma lonjura entre os direitos e as mulheres quando se trata das relações de poder na sociedade e suas vivências cotidianas, as quais perfazem refletindo no Poder Judiciário, seja com acesso à justiça, seja no âmbito da administração da justiça e o próprio julgamento em si. A utilização de estereótipos discriminatórios contra as mulheres é um dos maiores desafios nesse sentido.

Segundo dados colhidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),² revela-se a maior escolarização das mulheres e a considerável inferioridade de rendimentos na comparação com os homens. Por exemplo, por meio de tal informação, constata-se como o estereótipo da mulher voltado para o trabalho doméstico, estereótipo de esposa, dona de casa e mãe, reflete na sua desvalorização não só no mercado de trabalho, mas em qualquer decisão que a coloque neste universo limitado.

Os estereótipos de gênero são discriminações historicamente enraizadas que a sociedade cria e reproduz. A construção desses estereótipos é uma ação política sobre os corpos das mulheres. O direito, entendido como uma prática social, tem contribuído, historicamente, com a naturalização desses estereótipos ao aceitá-los acriticamente ou tomá-los como referências na construção, por exemplo, das decisões judiciais.

¹ Também conhecida como a “Convenção de Belém do Pará”, foi ratificada em 1995 e promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

² Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/estudo-revela-tamanho-da-desigualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 02 out. 2022.

Tal uso reforça as experiências de desigualdade e de discriminação baseadas em gênero, e legitima consequências injustas às mulheres em termos de reconhecimento de dignidade e de distribuição de bens públicos (COOK; CUSACK, 2010).

Desse modo, a discriminação de gênero enraizada na sociedade reflete no Judiciário em vários aspectos. As mulheres, frequentemente, são retratadas com indevido desrespeito pelo próprio sistema, reproduzido pelas autoridades públicas. A título de exemplo, ainda são produzidas em processos judiciais convicções de que as mulheres mentem nos relatos sobre violência, de que utilizem o direito por motivo de vingança ou para obter vantagem indevida. Infelizmente, tais estigmas são levados em consideração em maior medida do que os princípios constitucionais ou ditames legais antidiscriminatórios.

Nesse passo, a persistência de estereótipos de gênero prejudiciais às mulheres não só é apontada como um obstáculo para o acesso das mulheres à justiça, como também configura uma violência praticada por agentes públicos no âmbito do sistema de justiça. Estereótipos culturais como família e maternidade, pobreza, racismo, escasso acesso aos serviços de saúde e educação, entre outros, também são elementos que operam no âmbito das práticas do sistema de justiça, de modo a produzir formas múltiplas de violência institucional que afetam as mulheres, em diferentes medidas ou de distintas formas, em relação aos homens.

O uso do enfoque de gênero na administração da justiça tem sido apontado, tanto nos debates teóricos feministas quanto no direito internacional dos direitos humanos das mulheres, como um instrumento metodológico para a construção de modelos de atividade jurisdicional comprometidos com a eliminação de relações de subordinação e desigualdades motivadas por razões de gênero ou outros marcadores sociais da diferença. Assim, a perspectiva de gênero é uma ferramenta metodológica que permite identificar a experiência feminina e masculina com o fim de ressaltar e erradicar as desigualdades de poder que há entre os gêneros.

Ainda, a perspectiva de gênero viabiliza a construção de novos contornos jurídico-dogmáticos ao direito à igualdade. Isso porque as noções sobre igualdade que têm servido, historicamente, para fundamentar as decisões judiciais nos tribunais de justiça brasileiros estão ancoradas, na maioria das circunstâncias, no paradigma da neutralidade metodológica do direito, segundo o qual basta assegurar que as pessoas recebam o mesmo reconhecimento pelas normas e garantir idêntico tratamento para se obter um resultado justo.

Por meio de tal modelo, as práticas jurídicas têm servido como uma espécie de instância formal de homologação de uma realidade social marcada pela persistência de múltiplas formas de desigualdades entre os gêneros. No entanto, não existe uma metodologia

única para que possamos adotar uma perspectiva de gênero no âmbito das práticas do sistema de justiça.

Há diversos esforços para a delimitação de algumas questões ou estratégias a serem adotadas que têm-se mostrado bastante úteis para que o enfoque de gênero possa se materializar em uma forma de argumentar tangível, prática e acessível por parte daqueles sujeitos que atuam no sistema de justiça, capaz de aumentar a confiança das mulheres nas instituições de justiça e em respostas jurídicas mais compatíveis com as obrigações estatais assumidas em face dos direitos humanos das mulheres.

Entende-se que o direito não é um espaço fechado e todo coerente de dominação patriarcal ou que represente, uniformemente, somente os valores e interesses do gênero masculino. A relação entre direito e ordem social patriarcal é mais complexa e atravessada por outros eixos de dominação, como o racismo e a exploração de classes.

Diante de tais problemáticas de discriminação de gênero e da pressão por parte da sociedade civil e de magistradas envolvidas, surge, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o intuito de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos sob a perspectiva de gênero e, por conseguinte, busquem efetivar a igualdade material por meio da política da equidade.

O Protocolo adota o modelo do Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, cuja adesão do Brasil ocorreu em 2016. Além disso, leva em consideração a recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) de adoção de protocolos oficiais de julgamentos com perspectiva de gênero, para que casos de violência contra a mulher sejam tratados de forma diferenciada.

Destarte, tomando como base a íntima relação que o direito tem na reprodução de desigualdades no Brasil, mas também da sua capacidade de eximir tal estrutura, o Protocolo do CNJ tem como objetivo impactar e transformar o exercício da jurisdição, de modo que haja uma mudança cultural que nos conduza a cumprir um dos objetivos fundamentais da República³ e da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU),⁴ qual seja, o alcance de uma igualdade de gênero substantiva no país.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

⁴ Conforme as definições internacionais, igualdade de gênero refere-se à igualdade em direitos, responsabilidades e oportunidades das mulheres e dos homens, bem como das meninas e dos meninos. Não significa que são iguais, mas que seus direitos, suas responsabilidades e oportunidades não devem depender do seu sexo masculino ou feminino.

Diante o cansável estereótipo carregado pelas mulheres e da discriminação que as impacta em diversas esferas sociais, entende-se como fundamental a iniciativa do CNJ no que se refere à construção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, bem como a análise detida do tema, com o propósito de construir e implementar uma metodologia de ação inclusiva, sistemática e que leve em consideração a questão de gênero. Esta deve ser estruturada por medidas legislativas, políticas públicas, mecanismos de monitoramento, fiscalização e reparação, assim como ações educativas em toda a sociedade.

Considerando essas premissas, o presente trabalho está dividido em cinco partes.

Na primeira, a pesquisa se propõe a entender a relevância da perspectiva de gênero para o sistema de justiça, de modo que será analisada a desigualdade de gênero, a desigualdade estrutural e a relação de poder existente entre homens e mulheres na sociedade.

Já na segunda, analisa-se a problemática da aplicação do direito sob o viés da igualdade e da neutralidade nos julgamentos, uma vez que tais institutos podem ser usados para ancorar tratamentos discriminatórios e a reprodução de estereótipos, levando a conclusão que a neutralidade é um mito do direito.

Anteriormente, na terceira parte, busca-se entender o que levou à construção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 e, nesse sentido, constatou-se que foram várias as influências, desde tratados internacionais à Resolução do CNJ.

Outrossim, na quarta parte, são analisados alguns dos efeitos do referido documento no sistema judiciário e sua aplicação, por meio do Mandado de Segurança nº 0001165-09.2021.5.12.0060, que utilizou o Protocolo como referência.

Por fim, na quinta parte, conclui-se que o Protocolo não é um fim por si mesmo, mas um meio de desconstrução de tratamentos discriminatórios e desigualdades do sistema judiciário.

2 POR QUE JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO?

Antes de tudo, é importante pontuar que, ao passo que sexo se refere à biologia, o gênero, por sua vez, abarca as identidades, atributos e papéis distintos atribuídos aos homens e mulheres e que são socialmente construídos. As relações de poder e subordinação associada ao gênero estão presentes em diversas sociedades e resultam em uma distribuição desigual de poder e oportunidades que favorecem os homens e prejudicam as mulheres.

De modo consequente, surgiram valores que guiam as condutas de parte dos indivíduos e afetam sobremaneira a concretização dos direitos das mulheres e a preservação da plena dignidade desse grupo, perpetuando a relação de poder entre os gêneros e sua desigualdade.

Neste capítulo inicial, busca-se explorar a temática da desigualdade entre homens e mulheres, a fim de contextualizar as bases do problema que originou a necessidade do julgamento sob perspectiva de gênero.

2.1 Desigualdade de gênero, desigualdade estrutural e relação de poder

No contexto pós-Revolução Francesa e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, havia a prevalência de princípios como liberdade, igualdade e fraternidade. No entanto, no campo social e jurídico, essa igualdade para as mulheres não veio de imediato, visto que foi necessária muita luta para que houvesse uma igualdade formal. A igualdade de gênero ainda constitui barreiras históricas e culturais a serem rompidas, dado que a desigualdade de oportunidades e a desigualdade social entre os gêneros ainda é um problema não só na França, mas também no Brasil.

A desigualdade e a relação de poder são papéis sociais constituídos a partir do gênero e não do sexo. Embora a conceituação tenha sido aprimorada com o passar dos anos, a importância das declarações dessas autoras foi inegável, uma vez que constataram que a base da opressão sofrida pelas mulheres não era de ordem biológica ou natural, como se entendia até então, mas um produto de causa social (MENDES, 2017, p. 81-82).

De acordo com a linha de pensamento de Joan Scott (1990, p. 88), que traz uma perspectiva histórica da construção de gênero e política, ambos se conectam por uma relação de construção recíproca, na qual um afeta o outro e que, historicamente, foi relevante no desenvolvimento social e nas relações de gênero como parte da definição de poder. Destarte, infere-se que essa relação entre gênero e poder, sendo o gênero baseado na desigualdade entre

homens e mulheres, contribuiu para a reprodução da subordinação e inferiorização das pessoas de sexo feminino.

A partir de debates sobre gênero, Judith Butler considera que o sexo é um produto do gênero e uma categoria do gênero. Desse modo, “o gênero é o meio discursivo/cultural pelo qual a ‘natureza sexuada’ ou o ‘sexo natural’ são produzidos e estabelecidos como um ‘pré-discurso’, antes da cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual a cultura atua” (BUTLER, 2003).

Isto é, para Butler, os corpos carregam discursos que permeiam toda a sociedade e estabelecem os critérios narrativos de subordinação. Assim, a construção histórica dos corpos femininos e o fenômeno do patriarcado, as desigualdades e relação de poder entre homens e mulheres são baseadas no gênero.

Nessa toada, destaca-se a figura do homem, retratada a partir da racionalidade, enquanto a da mulher representa a sensibilidade. Aos primeiros, reserva-se o espaço público, restando o espaço privado às mulheres. A desigualdade reside na concepção de que as características, atitudes e papéis reservados aos homens são superiores em relação aos das mulheres.

Desse modo, a desigualdade de gênero perpetua-se na sociedade, de maneira que os códigos jurídicos corroboram e propagam tal desigualdade, todavia isso não exprime a impossibilidade de ter uma reconstrução e ressignificação do gênero feminino por meio do próprio Direito.

Tal ordem não é, de forma alguma, limitada à sociedade brasileira, mas arraigada na cultura ocidental, sendo que as atividades dos homens foram valorizadas mais do que as mulheres, atribuindo a eles maior poder. Há pessoas que assumem que a dominação masculina é biologicamente compelida, mas uma conclusão mais plausível é que as diferenças biológicas entre homens e mulheres são uma influência entre muitos na alocação de poder nas sociedades humanas, ou seja, uma construção social.

No mundo moderno, embora essas diferenças biológicas tenham perdido muito de seu significado original, as estruturas da supremacia masculina permanecem. Por trás das estruturas, no entanto, existe uma realidade importante: a definição social de mulher foi construída em torno das necessidades de homens.

Nos termos de Simone de Beauvoir (BUTLER, 2003), o homem se define como “o sujeito”, e a mulher como “o outro”, o objeto através do qual ele busca um ou outro tipo de realização. Assim, a construção da mulher leva à sua objetificação, visto que é formada a partir do homem. No centro da construção da mulher está uma definição tradicional de

feminilidade, ou seja, as qualidades de uma mulher como indivíduo, como pessoa, são obscurecidas pela abstração idealizada pelos homens.

Em outras palavras, as relações que o homem retém com a mulher é de submissão e dominação, isso porque a construção do gênero feminino não é definida em si mesma, mas por meio dos olhos dos homens. Desse modo, o homem define a mulher e, conseqüentemente, alcança a identidade masculina dentro de uma ideologia dicotômica.

A ordem social construída pelos homens baseia-se na submissão, dependência e domesticidade das mulheres, reforçando um sistema de controle masculino sobre os corpos femininos. Esse controle é possível por meio do não acesso a direitos reprodutivos, bem como por meio de leis com aparência protetora que podem servir ao controle da sexualidade feminina.

A divisão sexual do trabalho não só difere os papéis das mulheres e dos homens na sociedade, mas também cria desigualdade de *status* social, riqueza e poder. Tal sistema é alimentado, também, pelas próprias mulheres, visto que elas são persuadidas a manter os valores tradicionais criados pelo homem médio.

A construção social tradicional das mulheres promove a sua dependência das mulheres em relação aos homens, porque a feminilidade em sua forma clássica está fundamentalmente em desacordo com o reconhecimento delas como seres completos e seres humanos independentes.

Nesse contexto, a obra de Beauvoir analisou a definição padrão de feminilidade como “mutilação” e constatou a relação entre o individual e o social, uma vez que a ideia de mutilação desfavorece a mulher e valoriza o homem. Para ela, “a ideia de uma ‘libido passiva’ desnorteia porque se definiu a libido a partir do macho como impulso, energia; mas não se conceberia tão pouco a priori que uma luz pudesse ser a um tempo amarela e azul: é preciso ter a intuição do verde.” (BEAUVOIR, 1980, p. 70).

2.2 O mito da neutralidade e imparcialidade

A busca pela neutralidade, a partir de critérios desapegados de valores éticos, sociais, morais e políticos, foi a postura adotada por cientistas ao longo da história. A ciência do direito, em uma concepção tradicional, seria o conhecimento produzido de modo objetivo e neutro, contrário às especulações subjetivistas e autônomo de influências externas que possam conduzir a um relativismo, tais como seriam os fatores sociológico, político, ideológico, entre outros.

Todavia, a construção do direito possui vínculos com valores de lugares e tempos, ou seja, a ciência do direito não possui uma construção neutra. Concebe-se, pois, para Antonio de Holanda Cavalcante Segundo e Seledon Dantas de Oliveira Júnior (2022, p. 292), que a ciência do direito é um estudo pertencente a um contexto histórico, como também é reprodutor de relações sociais em interação dialética com a realidade, para que, assim, possam ser construídos parâmetros epistemológicos que situem a ciência do direito no âmbito das ciências culturais. Portanto, inserida em um contexto social, conferindo-se caráter interdisciplinar.

Isso posto, constata-se que a suposta neutralidade e universalidade na norma formal e abstrata é insuficiente para resolver as desigualdades de gêneros nos julgamentos, porquanto o paradigma da neutralidade científica é fruto das interações intersubjetivas da sociedade:

Toda construção de conhecimento científico parte de pressupostos fáticos e axiológicos que traduzem um determinado modo de pensar de um grupo social em certo tempo e espaço. Dessa forma, a ciência, nem mesmo em sua definição e delimitação, é puramente neutra, tendo em vista o contexto no qual nasce e se desenvolve, além dos fatores subjetivos que permeiam seus sujeitos construtores. (CAVALCANTE SEGUNDO; OLIVEIRA JÚNIOR, 2022, p. 280)

De mais a mais, tomando como base que nossa construção social é predominantemente machista, patriarcal e desigual, e que nem mesmo a ciência em si é neutra, nem sua aplicação, infere-se que todo arcabouço jurídico está contaminado de tais padrões, sendo executada e desenvolvida pelo homem. A estrutura patriarcal arraigada na sociedade contemporânea é uma herança antiga que perpetuou na história brasileira, refletindo em diversos aspectos. Um dos aspectos que o machismo refletiu foi na construção do direito pátrio, como também na aplicação e toda engrenagem da máquina judiciária.

Segundo pesquisa elaborada pelo CNJ, as mulheres representam apenas 38% da magistratura. No que se refere ao perfil étnico-racial, a maioria se declara branca (80,3%), 18,1% negra (16,5% pardas e 1,6% pretas), e 1,6% de origem asiática (amarela). A maioria dos magistrados tem origem nos estratos sociais mais altos, sendo que 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade. A maior parte dos magistrados (80%) é casada ou possui união estável. Entre os homens, o percentual de casados é de 86%, e entre as mulheres, 72% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 8-15).

Os dados acima refletem que o sistema de justiça é formado essencialmente por homens brancos, heterossexuais e economicamente favorecidos. Logo, o Poder Judiciário é um ambiente de privilégios, garantidos pela branquitude, pelo patriarcado e pela situação

econômica favorecida, os quais acabam, inevitavelmente, reproduzidos em sua atuação. Assim, as decisões, muitas vezes, inviabilizam tudo o que pode questionar esses privilégios.

Neutralidade, imparcialidade e igualdade são mitos do direito moderno, uma vez que servem para maquiagem os tratamentos discriminatórios e as desigualdades. Dessa forma, tanto a elaboração das normas, bem como a interpretação e aplicação do direito foram desenvolvidas sob padrão heteronormativo, homem, branco de classe alta. Nesse sentido, sob o disfarce da neutralidade, estão veladas as discriminações, isto é, o sexismo, o racismo, a exploração econômica, etc.

Desse modo, ainda que historicamente algumas estruturas machistas estejam sendo desconstruídas com o tempo e, com isso, algumas interpretações aparentam ser neutras, na verdade estão reproduzindo as verdades do grupo social ao qual pertencem.

Outra problemática que vale pontuar é que a legislação pátria, além de ter uma construção patriarcal, também foi, e ainda é, pautada na branquitude. Dessa forma, exclui-se todas aquelas que não se encaixam na norma masculina, branca e privilegiada economicamente. O racismo está dentro do sistema patriarcal, a branquitude reflete privilégio para si, de maneira que o acesso à educação e ao mercado de trabalho são facilitados porque existe um sistema que mulheres de cor garantem essa estrutura realizando trabalho doméstico, cuidando de seus filhos. Isto é, assim como os homens são privilegiados porque as mulheres não o são, as mulheres brancas possuem várias vantagens porque as não brancas não tem (LABA, 2012).

A divisão sexual do trabalho também reflete nas mulheres trans e lésbicas, as quais merecem atenção do Estado tanto quanto as mulheres cis brancas. Os estereótipos de gênero podem estar relacionados: ao sexo, quando naturalizam as diferenças entre homens e mulheres; à sexualidade, quando demarcam as formas aceitáveis da sexualidade (heterossexualidade normativa); e aos papéis e comportamentos esperados dos grupos, como se dá com a erotização das mulheres negras ou a atribuição de um comportamento sexual recatado às mulheres brancas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 28).

Desta feita, infere-se que desconsiderar as interseccionalidades é ignorar diferentes problemas enfrentados pelas mulheres cotidianamente. Ocorre, assim, sob o discurso neutro da igualdade, a omissão das desigualdades estruturais à sociedade e, no silêncio sobre as marcações de raça, classe e orientação sexual, inviabiliza e vulnerabiliza indiretamente várias existências (BAGGENSTOSS; OLIVEIRA, 2019, p. 96):

É dizer, a desconsideração das diferenças econômicas, culturais, sociais e de gênero das partes na relação jurídica processual reforça uma postura formalista e uma

compreensão limitada e distante da realidade social, privilegiando o exercício do poder dominante em detrimento da justiça substantiva. Nesse contexto, o patriarcado e o racismo influenciam a atuação jurisdicional. Como foi dito, magistradas e magistrados estão sujeitos, mesmo que involuntária e inconscientemente, a reproduzir os estereótipos de gênero e raça presentes na sociedade. A partir dessas premissas, a neutralidade do direito passa a ser compreendida como um mito, porque quem opera o direito atua necessariamente sob a influência do patriarcado e do racismo ou ainda, passa a ser reconhecida como indiferença e insensibilidade às circunstâncias do caso concreto. Agir de forma supostamente neutra, nesse caso, acaba por desafiar o comando da imparcialidade. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 35-36)

Nessa toada, vale pontuar as juristas Martha Minow (1990) e Alda Facio (1999), que expõem sobre a construção de metodologias de análise do fenômeno jurídico dedicadas à efetivação do direito à igualdade e não discriminação, bem como para a adoção de uma perspectiva de gênero no fazer jurisdicional:

As reflexões de Martha Minow, jurista feminista norte-americana, nos auxiliam a entender como a adoção de uma abordagem relacional sobre as diferenças (entre as quais, as diferenças de sexo e/ou gênero) não resulta em violação ao princípio da igualdade, mas, sim, em um fazer jurisdicional mais comprometido com as demandas por efetivação de direitos de grupos subalternizados ou explorados. (SEVERI, 2016, p. 577)

Já as contribuições de Alda Facio (1999), jurista feminista latino-americana, são resultantes de sua experiência em processos de educação feminista, incidência política e formulações teóricas dedicadas a fortalecer a efetivação dos direitos humanos das mulheres.

Alguns de seus textos como *Cuando el género suena, cambios trae (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal)* (1999) e *Metodología para el análisis de género del fenómeno legal* (2009), são principais referências que tribunais de justiça de diversos países latino-americanos têm utilizado para a elaboração de protocolos sobre como adotar uma perspectiva de gênero no âmbito jurisdicional.

As autoras citadas acima concordam que o direito é uma ciência contaminada pelos valores patriarcais os quais representam predileções voltadas ao gênero masculino:

A relação entre direito e ordem social patriarcal é mais complexa e atravessada por outros eixos de dominação como o racismo e a exploração de classes. Assim como as demais, a ordem social patriarcal é também variável, ou seja, há fissuras e ambiguidades que podem ser exploradas para se pensar transformações sociais contra as opressões e desigualdades. (SEVERI, 2016, p. 577)

Como pondera Hilton Japiassu, neutralidade é uma pretensão impossível, uma vez que objetividade, em sua pura acepção, não existe. Segundo o autor (1981, p. 77), “o que existe é uma ‘objetivação’, uma ‘objetividade aproximada’ ou um esforço de conhecer a realidade naquilo que ela é e não naquilo que gostaríamos que ela fosse”.

Acrescenta, ainda, que “a objetividade das ciências e dos cientistas é um valor de natureza ideológica que se acrescenta à atividade científica e que surge de um duplo processo de objetividade” (JAPIASSU, 1981, p. 78). Portanto, a ciência do direito, como produto social e da interação intersubjetiva inerente à sociedade, reflete valores e características desta, notadamente o seu caráter ideológico.

Desse modo, conclui-se que a neutralidade é atributo idealizado, mas de impossível alcance. A linha de pensamento de que o correto é julgar todos igualmente no processo, reproduzindo a omissão em colocar as assimetrias sociais a serem consideradas na condução e julgamento dos processos, é totalmente errôneo, uma vez que tais assimetrias se apresentam nos conflitos que são o objeto dos casos concretos.

O mito da neutralidade e imparcialidade produz efeitos de distanciamento das partes e fatos e, com isso, os julgadores não se atentam a todo o sistema machista, racista e com tantas desigualdades em que estão inseridos.

2.3 Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021

Nota-se, até este ponto do trabalho, a persistência da desigualdade de gênero na sociedade atual, a qual é reforçada diariamente pela sociedade por práticas políticas, culturais e institucionais. Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ foi lançado em outubro de 2021, com o objetivo principal de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que juízes e juízas possam julgar sob a lente de gênero e, assim, alcançarem a efetivação da igualdade nas políticas de equidade nos julgamentos.

O Protocolo surge como efeito dos estudos elaborados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria do CNJ nº 27, de 02 de fevereiro de 2021, com o intuito de cooperar com as Resoluções do CNJ nº 254 e nº 255, de 04 de setembro de 2018, relativas ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, respectivamente. Assim, o texto foi elaborado pelo CNJ, em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), a partir de fevereiro de 2021.

O Protocolo, inspirado no *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género* (do espanhol, Protocolo para Julgar com Perspectiva de Gênero), concebido pelo Estado do

México, atende ao Objetivo 5 da Agenda 2030 da ONU,⁵ que trata de todas as formas de discriminação de gênero.

Outrossim, o Protocolo é consequência da sentença da Corte IDH referente ao caso “Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”. Neste caso, o Brasil teve como uma das condenações a adoção e implementação do Protocolo, com o objetivo de investigar e, consequentemente, reparar as falhas recorrentes que ferem os direitos das mulheres.

Nessa seara, a implementação do Protocolo possibilita o enfrentamento de deficiências dos sistemas de justiça, mais precisamente a falta de formação dos profissionais dos sistemas de justiça quanto a esse tema e os julgamentos insensíveis a questões de gênero (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013).

Uma etapa preparatória é fundamental para a transformação da cultura jurídica em matéria de decisão judicial e acesso à justiça é a educação em uma perspectiva de gênero dos profissionais do sistema de justiça e estudantes de direito, especialmente para a sensibilização quanto aos problemas associados aos estereótipos e preconceitos de gênero e seus desdobramentos em cada área do sistema de justiça (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013, p. 15).

Convém pontuar que, além das magistradas e magistrados, o Protocolo deseja atingir, também, membros do Ministério Público, uma vez que são sujeitos imprescindíveis em determinadas ações judiciais, bem como defensoras e defensores públicos e advogadas/advogados, de maneira que a capacitação considere a perspectiva de gênero para a elaboração das suas petições, bem como servidoras/servidores e demais agentes do sistema de justiça.

Tal atenção que se deseja atingir com o Protocolo não enfoca, apenas, o desfecho das ações judiciais, mas também toda a tramitação dos processos, até porque a atuação com perspectiva de gênero pressupõe não apenas uma atenção ao ato de julgar, mas sim frente a toda a tramitação do processo.

A aplicação do Protocolo abarca várias áreas do direito, como o Direito Civil, Direito Penal, Direito do Trabalho, Previdenciário, Administrativo e Tributário, notando-se que diversos são os ramos do Direito em que se mostra aplicável a perspectiva de gênero com o intuito de assegurar às mulheres tratamento mais justo.

Ademais, o Protocolo leva em conta as mulheres no Poder Judiciário. Embora essa participação seja maior na magistratura trabalhista, representando cerca de 49,4% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 22), o Poder Judiciário brasileiro é

⁵ ODS 5 - Igualdade de gênero: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

composto “em maioria por magistrados do sexo masculino, com apenas 38,8% de magistradas em atividade” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 8).

A porcentagem é ainda menor ao analisar a composição dos tribunais, posto que apenas 25,7% dos cargos de desembargadores são ocupados por mulheres (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 10).

Diante disso, vale frisar que uma etapa preparatória fundamental para a transformação da cultura jurídica em matéria de decisão judicial, acesso à justiça e ocupação feminina nos espaços de poder do Judiciário é a educação em perspectiva de gênero dos profissionais do sistema de justiça e estudantes de direito, especialmente para a sensibilização quanto aos problemas associados aos estereótipos e preconceitos de gênero e seus desdobramentos em cada área do sistema de justiça (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013, p. 15).

Com tudo, infere-se que gênero é uma construção social voltada às vontades do homem, visto que é desigual e injusta os papéis atribuídos entre os gêneros. O sistema patriarcal visou favorecer o homem, em todo e qualquer domínio, de maneira que a ciência do Direito não iria ficar de fora.

Assim, desde a elaboração das normas à aplicação, toda engrenagem da máquina judiciária foi contaminada pelo sistema machista de forma que não cabe neutralidade e imparcialidade diante da desigualdade de gênero. Por isto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ surge, por reconhecer a imprescindibilidade em combater tal desigualdade.

Para isto, o Protocolo teve algumas colaborações, como a Agenda 2030, Recomendações do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), Convenção de Belém do Pará, Resoluções do CNJ, etc.

3 INFLUÊNCIAS NA PRODUÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021

3.1 A Agenda 2030 da ONU e o ODS 05

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 05 da Agenda 2030 tem como finalidade alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Tal ODS impactou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em 2021, dando enfoque aos direitos das mulheres, nos quais se trata de gênero, partindo de uma perspectiva de direitos das mulheres e empoderamento feminino.

É importante perceber que a questão da igualdade de gênero passou a se inserir nos diálogos internacionais dos Estados, pois, inicialmente, as mulheres, tampouco as suas questões, eram inseridas como parte das relações internacionais. Esse campo, durante muito tempo, foi visto como uma esfera tipicamente masculina, de modo que apenas homens eram considerados aptos à política internacional (ENLOE, 1990, p. 4), tanto que “as mulheres historicamente não tiveram acesso aos recursos que lhes permitem exercer influência” (ENLOE, 1990, p. 16).

Nesse diapasão, percebe-se que há um tom de apelo à cooperação internacional, ao reconhecer que os países não se desenvolvem isoladamente, sendo necessária uma reconfiguração das relações internacionais, em que os países mais desenvolvidos auxiliassem aqueles ainda em desenvolvimento, na busca por um progresso humano sustentável e compartilhado.

Assim, a ideia de desenvolvimento sustentável passou a não ser mais unicamente ligada ao meio ambiente, mas também a outros aspectos de desenvolvimento humano, como os direitos das mulheres, porquanto, como previsto no Princípio 20 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: “As mulheres têm um papel vital no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável.” (PUCSP, 1992, p. 3).

Com a finalidade de trazer temas de gênero nos documentos analisados, destaca-se que, no conteúdo da Agenda 21, foi posta a temática dos direitos das mulheres nas questões de desenvolvimento. Foram apresentados como parte dos objetivos internacionais:

- (i) aumentar a proporção de mulheres nos postos de decisão, planejamento, assessoria técnica, manejo e divulgação no campo de meio ambiente e desenvolvimento; (ii) eliminar os obstáculos constitucionais, jurídicos, administrativos, culturais, comportamentais, sociais e econômicos à plena

participação da mulher no desenvolvimento sustentável e na vida pública; (iii) avaliar, examinar, revisar e implementar, quando apropriado, currículos e materiais educacionais, tendo em vista promover entre homens e mulheres a difusão dos conhecimentos pertinentes à questão de gênero e da avaliação dos papéis da mulher por meio do ensino formal e informal; (iv) formular e implementar políticas governamentais e diretrizes, estratégias e planos nacionais para conseguir a igualdade em todos os aspectos da sociedade, inclusive a promoção da alfabetização, do ensino, da nutrição e da saúde da mulher, bem como a participação dela em postos-chaves de tomada de decisões e no manejo do meio ambiente, no acesso aos recursos e a todas as formas de crédito, assegurar o acesso da mulher ao direito de propriedade; (v) fazer cumprir uma legislação que proíba a violência contra a mulher e tomar todas as medidas administrativas, sociais e educacionais necessárias para eliminar a violência contra a mulher em todas as suas formas; (vi) aumentar as oportunidades de emprego em condições de igualdade e remuneração equitativa da mulher nos setores formal e informal; dentre outros. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992, p. 364)

Em 1995, já havia cobrança para que, com caráter de urgência, os governos nacionais ratificassem todas as Convenções relativas à mulher, de modo que aqueles que haviam as ratificado deveriam fazer com que fossem cumpridas e estabelecer procedimentos jurídicos, constitucionais e administrativos para transformar os direitos reconhecidos em leis nacionais.

Também deveriam tomar medidas para implementá-los, com o fito de fortalecer a capacidade jurídica das mulheres de participar plenamente, e em condições de igualdade, nas questões e decisões relativas ao desenvolvimento sustentável (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992, p. 365-366).

Nessa linha, foi reforçada a ideia de desenvolvimento sustentável baseada em suas três dimensões (ambiental, econômica e social), que deveriam ser buscadas de forma integral para o alcance de um desenvolvimento completo, dado que implicam em consequências mútuas (RIO+20, 2012, p. 15).

Nesse toar, a questão da igualdade de gênero e empoderamento feminino permaneceu como elemento fundamental para o desenvolvimento sustentável. Todavia, o potencial das mulheres de participar, contribuir e se beneficiar do mesmo, como líderes e tomadoras de decisão, não havia sido atingido, devido a persistentes barreiras culturais e desigualdades sociais, econômicas e políticas (RIO+20, 2012, p. 47).

Então, os Estados se comprometeram a empreender reformas legislativas e administrativas para prover às mulheres direitos iguais aos dos homens, acesso e oportunidades de participação e de liderança na economia, na sociedade e nas decisões políticas (RIO+20, 2012, p. 47-48).

Previram a necessidade de “definição de metas específicas e a implementação de medidas temporárias para aumentar substancialmente o número de mulheres em posições de liderança, com o objetivo de alcançar a paridade de gênero” (RIO+20, 2012, p. 47). Ainda,

houve comprometimento em desenvolver medidas para melhorar a situação das mulheres e meninas de zonas rurais e de comunidades locais, de minorias étnicas e indígenas (RIO+20, 2012, p. 47).

De mais e mais, em 2015, na 70ª sessão da Assembleia Geral da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, foi aprovado o documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, conhecido como a “Agenda 2030”. Adotada por todos os 193 Estados-membros da ONU, consumou-se na nova agenda universal em prol do desenvolvimento sustentável, em vigor até 2030.

Assim, o certame na busca pela igualdade de gênero passou a ser versado de forma sistemática na Agenda 2030, para além da ODS 5 especificamente. Por exemplo, na medida em que, em algumas partes do mundo, mulheres e meninas não têm o mesmo acesso à educação que homens (abarcando, nesse caso, o ODS 4),⁶ ou quando não possuem remuneração igualitária ao desempenharem os mesmos trabalhos que homens (abarcando também o ODS 8),⁷ dentre outros.

A Agenda 2030 tem sido considerada uma iniciativa histórica pelo fato de que possui “alcance e significado sem precedentes, pois nunca antes todos os Estados membros da ONU haviam se comprometido com uma ação comum e um esforço via uma agenda política tão ampla e universal” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 7).

O documento, aceito por todos os países e por ser aplicável a todos, considera as diferentes realidades nacionais, capacidades e níveis de desenvolvimento e respeita as políticas e prioridades nacionais de cada Estado, sendo voltada tanto para países desenvolvidos quanto para em desenvolvimento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 7).

Somado a isso, a Agenda 2030 é dedicada não apenas aos governos, mas também à sociedade civil organizada, ao setor privado, ao sistema das Nações Unidas, à comunidade científica e acadêmica, e às pessoas como um todo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 13-16), ou seja, é destinada aos diferentes atores existentes no sistema internacional.

Entretanto, “são os governos os principais responsáveis pelo acompanhamento e avaliação, nos níveis nacional, regional e global, do progresso alcançado na implementação

⁶ ODS 4 - Educação de qualidade: assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

⁷ ODS 8 - Trabalho decente e crescimento econômico: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.

dos ODS durante os seus 15 anos de vigência” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 15).

O ODS 5, ao tratar dos direitos das mulheres e meninas, compreende a efetivação da igualdade de gênero e o empoderamento feminino como instrumentos de contribuição essencial para o progresso de todos os Objetivos. Na medida em que “alcançar o potencial humano e o desenvolvimento sustentável não é possível, se para metade da humanidade (mulheres), os direitos humanos e as oportunidades continuam a ser negados” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 8).

Tendo isso em vista, os Estados se comprometeram a aumentar seus investimentos em medidas, ações e políticas que visem a redução das desigualdades de gênero. Em relação aos aspectos da igualdade de gênero que foram tratados pelos Estados na Agenda 2030, são as seguintes as metas que compõem o ODS 5:

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais

5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão

5.a. Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais

5.b. Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres

5.c. Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 24-25)

Tendo em conta as metas acima relacionadas, e ao tratar de desigualdades de gênero, é essencial levar em consideração a crítica contemporânea ao universalismo feminista, feita por mulheres não-brancas e do Terceiro Mundo (mulheres latinas, asiáticas, chicanas, afro-americanas, indígenas, etc.), referente à reivindicação de que a intersecção entre raça, classe, sexualidade e gênero vai além das categorias homogêneas e universais (LUGONES,

2014, p. 935), de modo a reconhecermos os inúmeros contextos em que as mulheres estão inseridas, e suas complexas diferenças, não as tomando como iguais (ENLOE, 2007, p. 99).

3.2 Recomendações do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), celebrada em 1979 pela ONU, define “discriminação contra a mulher” como:

(...) toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Com o firme propósito de pôr fim a essa situação, a Convenção decorre de princípios já consagrados na Carta das Nações Unidas de 1945, que proclama a fé nos direitos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade entre homens e mulheres. Também, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reafirma o princípio da não discriminação e assevera que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, sem distinção de sexo. São marcos de extrema relevância no longo e difícil processo da luta pelo reconhecimento da dignidade das mulheres.

Assim, a CEDAW é o primeiro tratado internacional que cuida amplamente sobre os direitos humanos das mulheres, sendo um instrumento internacional na luta pela igualdade de gênero, de maneira que promove os direitos e reprime discriminações nos Estados-parte.

O Comitê CEDAW tem a atribuição de garantir a aplicação da Convenção e, para isso, o Comitê possui algumas funções como monitorar o exercício efetivo dos direitos das mulheres nos Estados-parte da Convenção e formular Recomendações Gerais que tem como objetivo interpretar os direitos e princípios previstos na Convenção. No presente trabalho, serão analisadas as Recomendações nº 33 e nº 35 do Comitê da CEDAW.

3.2.1 Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW sobre o acesso das mulheres à justiça

A Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW, de 2015, determina que o direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial à realização de todos os direitos protegidos pela

Convenção CEDAW. Sendo um elemento fundamental do Estado de Direito, o direito de acesso à justiça abarca a justiciabilidade, a disponibilidade, a acessibilidade, a boa qualidade, a provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

A Recomendação Geral nº 33 surge devido à constatação do Comitê CEDAW sobre a existência de uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de exercer o direito de acesso à justiça. Assim, o Comitê esclarece que tal impedimento é causado pelo estereótipos de gênero, leis discriminatórias, procedimentos que negligenciam às questões de gênero e a falha em assegurar mecanismos judiciais que deveriam abarcar todas as mulheres, mas nem todas são por uma questão econômica.

O parágrafo 3º, por exemplo, expõe que os estereótipos de gênero, as leis discriminatórias e a discriminação interseccional possui uma série de obstáculos e restrições ao acesso à justiça. Nesse mesmo sentido, o parágrafo 8º enfatiza a proibição da discriminação contra as mulheres baseadas em estereótipos de gênero e em normas culturais nocivas e patriarcais, em especial quanto à violência com base no gênero. Além disso, destaca a falha, por parte dos Estados, em garantir de forma sistemática que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres.

O objetivo da Recomendação nº 33 do Comitê da CEDAW é designar os Estados-partes a assegurar direitos que sejam reconhecidos, elevando a capacidade do Estado de se manifestar de maneira mais sensível ao gênero. Além disso, enfrenta os obstáculos à participação da mulher como profissional dentro dos órgãos jurídicos e em todos os níveis do sistema judicial, a fim de garantir igualdade na representação no Poder Judiciário, seja o caso de uma técnica à juíza. A Recomendação, ainda, pontua questões sobre o cuidado na análise no curso do processo. Por exemplo, a revisão das regras sobre o ônus da prova, uma vez que quando se trata de relação de poder, a mulher pode ser privada de um tratamento justo e igualitário entre as partes.

3.2.2 Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW sobre violência de gênero contra as mulheres, atualizando a Recomendação Geral nº 19 sobre a violência contra as mulheres

A Recomendação Geral nº 35, adotada pelo Comitê CEDAW, de 2017, incluiu a violência de gênero no conteúdo vinculante normativo do art. 1º da Convenção CEDAW. Essa inclusão determina que a interpretação das normas convencionais leve em consideração a

“violência que é dirigida contra a mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente”.

A Recomendação nº 35 afirma que violência de gênero contra as mulheres está atrelada às questões associadas ao gênero, tais como a ideologia do direito e o privilégio de homens sobre as mulheres; as normas sociais em relação à masculinidade; a necessidade de afirmar o controle ou poder masculino; o reforço aos papéis de gênero; e a prevenção, o desencorajamento ou a punição por comportamento “inaceitável” para as mulheres.

O seu parágrafo 20 pontua que a violência de gênero pode ocorrer em todas as esferas da sociedade, seja ela pública ou privada, envolvendo “a família, a comunidade, os espaços públicos, o local de trabalho, o lazer, a política, o esporte, os serviços de saúde, as configurações educacionais e sua redefinição através de ambientes mediados por tecnologia.”

Ademais, quanto às múltiplas formas que a violência de gênero pode assumir, o parágrafo 14 estabelece que o risco de violência atinge meninas e mulheres durante toda a vida, podendo assumir o caráter de ações ou omissões, abarcando:

14. A violência de gênero afeta as mulheres ao longo de seu ciclo de vida, (...) incluindo atos ou omissões destinados ou susceptíveis de causar ou resultar em morte ou dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico ou econômico para as mulheres, ameaças de tais atos, assédio, coerção e privação arbitrária de liberdade. A violência de gênero contra as mulheres é afetada e, muitas vezes, agravada por fatores culturais, econômicos, ideológicos, tecnológicos, políticos, religiosos, sociais e ambientais, como evidenciado, entre outros, nos contextos de deslocamento, migração, globalização crescente das atividades econômicas, incluindo a cadeias globais de abastecimento, indústria extrativista e *offshoring*, militarização, ocupação estrangeira, conflito armado, extremismo violento e terrorismo. A violência de gênero contra as mulheres também é afetada por crises políticas, econômicas e sociais, agitação civil, emergências humanitárias, desastres naturais, destruição ou degradação de recursos naturais. Práticas prejudiciais e crimes contra as mulheres defensoras dos direitos humanos, políticas, ativistas e jornalistas também são formas de violência de gênero contra as mulheres afetadas por fatores culturais, ideológicos e políticos.

Tomando como base que a violência de gênero possui influência econômica, social, ambiental, o Comitê CEDAW reconhece a necessidade da aplicação de instrumentos que ratifiquem medidas para proteção e efetivação das mulheres e seus direitos, de maneira que perpetue pelos Estados-parte.

3.3 A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996

Trata-se de um documento celebrado no âmbito do Sistema Regional Americano, em 09 de junho de 1994, na cidade de Belém do Pará, no Brasil, que possui a natureza jurídica de

tratado internacional. Tal documento foi ratificado pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 e promulgado pelo Decreto nº 1.973/1996.

O documento apresenta 25 (vinte e cinco) artigos, que estão divididos em cinco capítulos, os quais abordam, gradativamente: a definição de violência contra a mulher e o âmbito de aplicação de suas medidas (capítulo I); os direitos que estão salvaguardados pela convenção e que vinculam seus Estados-partes (capítulo II); os deveres que os Estados se comprometeram em adotar, sem demora e se valendo de todos os meios necessários, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (capítulo III); os mecanismos interamericanos de proteção aos direitos da mulher a uma vida livre de violência (capítulo IV); e, por fim, as disposições gerais de natureza técnica (capítulo V).

O referido documento, em seu próprio preâmbulo, determina a importância de se combater a violência contra a mulher, mostrando que tal conduta “constitui uma violência dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, o gozo e exercício de tais direitos e liberdades” .

A Convenção de Belém do Pará estabeleceu um novo paradigma na luta internacional das mulheres, considerando que o privado é público, onde o indivíduo se torna agente internacional e pode fazer denúncias sem necessidade do Estado como intermediador. Portanto, cabe aos Estados estabelecerem medidas para erradicar e punir qualquer forma de violência contra a mulher.

A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade de gênero. Vale pontuar que ela não enfrenta a temática da violência contra a mulher de forma explícita, embora essa violência constitua grave discriminação.

Infere-se que, como a Convenção aborda, de modo genérico, a violência contra a mulher, é natural não tratar especificamente da prevenção, punição, e erradicação do tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual. Porém, a mesma considera tal prática como uma das formas de violência contra a mulher.

Ante o exposto, a Convenção de Belém do Pará é um diploma internacional que busca, antes de mais nada, diminuir o alto índice de violência cometida contra a mulher, qualquer que seja a sua modalidade.

Por consequência, é importante reconhecer que a Convenção foi um grande avanço no combate da violência contra mulher, abrangendo o significado de violência como qualquer ação ou conduta baseada em seu gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico, tanto na esfera privada como pública.

3.4 Resoluções CNJ nº 254/2018 e 255/2018

Propendendo alinhar-se às diretrizes mundiais de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU e aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, o CNJ proferiu duas Resoluções relevantes para as mulheres em 2018.

Primeiramente, a Resolução nº 254/2018, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, além de conceituar a violência institucional.

Depois, a Resolução nº 255/2018, que estabeleceu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, determinando a todos tribunais de justiça do país que adotassem medidas para garantir a equidade de gênero no âmbito institucional, promovendo diretrizes e mecanismos de incentivo à participação feminina (magistradas e servidoras) em cargos de chefia, assessoramento, bancas de concurso e expositoras em eventos institucionais.

De acordo com art. 9º da Resolução nº 254/2018, resta caracterizada a violência institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas “a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Já a Resolução nº 255/2018 teve como base os direitos fundamentais positivados na Constituição de 1988 e em mecanismos internacionais, tais como a CEDAW e a Agenda 2030, cujo ODS 05 visa alcançar a igualdade de gênero (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Assim, o CNJ editou tais Resoluções como formas de proteção e de promoção da igualdade de oportunidades e condições às mulheres no acesso aos cargos de gestão e decisão do Poder Judiciário brasileiro, em especial por meio de mecanismos capazes de inibir atos que configurem a violência ou que possam atingir direitos à igualdade de gênero, nos termos do art. 10 da Resolução nº 254/2018.⁸

3.5 A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de setembro de 2021, no caso “Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”

⁸ Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário deverão adotar mecanismos institucionais para coibir a prática de ato que configure violência ou que possa atingir os direitos à igualdade de gênero.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ também considerou a sentença da Corte IDH em relação ao caso “Márcia Barbosa de Souza e outros vs Brasil”, que condenou o Estado brasileiro por falhas reiteradas à integridade das mulheres e, como reparação, determinou uma série de medidas, entre elas a adoção e implementação de um protocolo nacional para a investigação de feminicídios.

A condenação do Brasil pela Corte IDH no caso ocorreu no final de 2021 e se deu em virtude do tratamento conferido pelo Estado brasileiro na investigação e processamento do crime cometido contra a jovem Márcia Barbosa de Souza em 1998.

O Tribunal Interamericano concluiu que o Brasil violou o prazo razoável na investigação e na tramitação do processo penal relacionados com o homicídio da jovem, à época do assassinato com 20 (vinte) anos de idade, e apontou violações aos direitos e garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, às obrigações de respeitar e garantir direitos sem discriminação e ao dever de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher.

O autor do homicídio, o ex-deputado estadual pelo Estado da Paraíba Aécio Pereira de Lima, não chegou a cumprir a pena determinada pela Justiça (que só veio a ocorrer quase dez anos depois do homicídio), porque morreu de infarto.

É possível verificar, ainda, da leitura da sentença que a Corte IDH, assim como se nota na postura adotada no âmbito do sistema interamericano, a busca pela não repetição de novos casos, pontuando a violência contra as mulheres no Brasil como “um problema estrutural e generalizado” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 16).

Como reparação, a Corte determinou uma série de medidas, entre elas a adoção e implementação de um protocolo nacional para a investigação de feminicídios. O monitoramento e a fiscalização das medidas adotadas são feitos pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte IDH.

A Corte IDH, portanto, asseverou que: i) as investigações não observaram o padrão mínimo de diligência, porquanto estavam repletas de estereótipos de gênero e revitimizantes, sem a necessária perspectiva de gênero (§ 172), considerando a necessidade de reabertura das investigações (§173) e determinou, dentre outros pontos, a reparação pelos danos causados com o objetivo que casos semelhantes não venham a ocorrer, inclusive o pagamento de despesas médicas, psicológicas ou psiquiátricas pelos sofrimentos da mãe de Márcia Barbosa de Souza (§ 182).

A decisão é considerada um marco no combate à violência contra as mulheres, não apenas por expor a falência no sistema investigativo brasileiro em casos de feminicídio, mas

por escancarar como o modelo está permeado de estereótipos de gênero que determinam os rumos da investigação, com a revitimização da violência pela falta de perspectiva de gênero.

3.6 Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Conselho Nacional de Justiça, instituída por meio da Resolução CNJ nº 364/2021

O Brasil é parte ativa do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e aceitou a competência obrigatória da Corte IDH em 1998. Devido aos desafios em consolidar o cumprimento das decisões da Corte IDH e adequação do Estado brasileiro com seus compromissos internacionais, fez-se necessário uma unidade de monitoramento e fiscalização das decisões da Corte.

Nesse contexto, a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte IDH no âmbito do CNJ foi instituída, em 12 de janeiro de 2021, pela Resolução CNJ nº 364/2021 como mecanismo nacional judicial que tem como fim promover a efetividade das decisões e da jurisprudência interamericana, tendo como principais atribuições:

- criação e manutenção de banco de dados com as deliberações e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Brasil, com informação relativa ao cumprimento;
- sugestão de propostas e observações ao Poder Público acerca da adoção de medidas necessárias;
- solicitação e encaminhamento de informações relacionadas ao cumprimento das decisões e deliberações da Corte IDH;
- elaboração de relatório anual sobre as providências adotadas pela República Federativa do Brasil para cumprimento de suas obrigações oriundas da jurisdição contenciosa interamericana. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021)

A Resolução CNJ nº 364/2021 é mais uma conquista na luta ao combate a discriminação da mulher, como também uma forma de garantir seus direitos, uma vez que, dentro de órgão do Poder Judiciário, a Resolução monitora e fiscaliza as decisões. Consequentemente, a eficácia nos cumprimentos das medidas reparatórias determinadas pela Corte IDH serão expressivas no Estado brasileiro.

Destarte, os tratados internacionais e as Resoluções do CNJ foram influências positivas e determinantes na construção e relevância do Protocolo, pois são instrumentos que reforçam, como também asseguram, o objetivo proposto pelo Protocolo no julgamento sob perspectiva de gênero.

Prova disso é a Recomendação nº 128/2022,⁹ o qual recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário pelo Presidente do CNJ, as Recomendações, Convenções e Resoluções citadas. Nessa toada, é valioso analisar os efeitos que o Protocolo possui juntamente com tais instrumentos.

⁹ Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído por intermédio da Portaria CNJ nº 27/2021, para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2018 e 255/2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

4 EFEITOS E APLICAÇÃO DO PROTOCOLO

4.1 Efeitos

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nasce do amadurecimento da compreensão de gênero no direito, debate de extrema importância para iniciar a desconstrução do patriarcado arraigado em diversas esferas do sistema de justiça, inclusive no Poder Judiciário.

Nota-se que o Protocolo fala diretamente “magistrados” e “magistradas”, sendo uma decorrência das Resoluções CNJ nº 254/2018 e 255/2018, as quais, como visto, instituem, respectivamente, a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Nessa contextura, entende-se que o efeito do Protocolo pode ser real e simbólico pelo simples fato de o CNJ reconhecer a existência da violência e estereótipos nas instituições, mostra-se como um passo no sentido de mudanças favoráveis às mulheres.

De mais, na medida em que o próprio Poder Judiciário reconhece a existência dessa desigualdade e que ela é fruto da atuação judicial, sobretudo da compreensão de que a desigualdade influencia o julgamento, algo que o Protocolo foca muito. Conforme adiantado, o Protocolo foi lançado em outubro de 2021 e, em fevereiro de 2022, o CNJ reiterou sua adoção, por meio da Recomendação nº 128/2022, dando reconhecimento e institucionalização ao Protocolo.

Ao destacar a necessidade de a magistratura analisar o processo sob perspectiva de gênero ao julgar, sem reproduzir uma simples sentença que carrega estereótipos machistas, tornou-se evidente a importância do Protocolo.

O Guia teve como primeiro impacto fornecer um “norte” para atuação do Judiciário na perspectiva que ele não é personalizado, muito pelo contrário. A redação do Protocolo mostrou de todas as formas possíveis que se trata de um problema estrutural, não de um juiz ou juíza em específico, tratando-se de uma problemática presente na própria instituição.

Além disso, o Protocolo trouxe consigo a compreensão de que há uma política de gênero no Judiciário, de modo que essa política está em constante transformação. Dessarte, reconhecer a necessidade de ir além do Protocolo, de maneira que seja conferida às reflexões das institucionalidades sobre desigualdade, estereótipo e interseccionalidade, é de extrema relevância, haja vista que não existe apenas uma mulher, mas várias mulheres.

No Guia, os marcadores sociais são colocados nos exemplos para que seja entendido que, entre as mulheres, existem várias mulheres, bem como com o objetivo de conscientizar o Judiciário que existem várias violências e que, além delas serem inúmeras, são distintas.

Ora, quando se fala em julgamento sob perspectiva de gênero e violências, as referências são voltadas predominantemente para violências que estão presentes no âmbito criminal, especialmente quando se refere à violência física. Todavia, o Guia conscientiza que as violências não se limitam à seara criminal, mas permeiam outras várias áreas do direito, como o Direito do Trabalho, Previdenciário, Civil, etc. Logo, o Protocolo do CNJ é um chamamento para o Judiciário sobre a importância do olhar interseccional sobre os casos, sobre cada mulher.

Nesse passo, vale destacar a relevância aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996 e as Recomendações Gerais nº 33 e nº 35 da CEDAW, dado que compele o Brasil a responder, no que se refere à necessidade de compreender quais são os sistemas de proteção e como o sistema de proteção reforça a atuação nacional da magistrada e do magistrado. Logo, se a juíza e o juiz se entenderem como um Juízo interamericano, internacional, deduz-se que é imprescindível cumprir com as recomendações internacionais.

Assim, ao dialogar com o controle de convencionalidade e os parâmetros internacionais, o sistema judiciário brasileiro possui toda a robustez para o Protocolo, e sua aplicação de maneira eficaz, no sentido de que fala da centralidade da pessoa humana, independentemente do instrumento que seja utilizado, desde que o magistrado e a magistrada entendam a importância do controle de convencionalidade nas ações nacionais, sobretudo nos julgamentos em que as mulheres são partes.

Em uma perspectiva de construir pontes e não muros, vale pontuar os efeitos na advocacia nesse contexto. É de extrema importância que advogadas e advogados considerem que o controle de convencionalidade é imprescindível para atuação deles. Por exemplo, ao pautar uma petição inicial com base em instrumentos internacionais, o Juízo irá reconhecer, independente se irá acolher ou não.

Dessa forma, força o Judiciário lidar com este arcabouço internacional, razão pela qual compreender e utilizar os diferentes instrumentos que podem ser utilizados para a erradicação da reprodução dos estereótipos nas decisões judiciais é função e responsabilidade da advocacia também.

Nessa perspectiva, vale dizer que aprovação unânime de que o Protocolo virasse uma Recomendação para adoção dele no âmbito do Poder Judiciário é um efeito no qual as

recomendações internacionais são reflexos positivos para o Estado pátrio, pois o Estado brasileiro se alinha às recomendações internacionais e dialoga com os sistemas de proteção do mesmo.

Assim, é importante entender que o controle de convencionalidade não é responsabilidade apenas do Estado, no âmbito do Executivo, mas também para os três Poderes e para todos os entes federativos.

Isto posto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 não é um fim em si mesmo, mas é clarividente que é um documento referencial, pois, além de orientar a compreensão dos magistrados e magistradas, é um começo simbólico extremamente importante no Brasil, ao trazer reconhecimento e maiores responsabilidades no que se refere aos temas de gênero no judiciário.

Portanto, o Protocolo é um passo extremamente importante, mas será necessário que os entes do Judiciário coloquem o documento em prática para que ele gere um efeito duradouro e efetivo.

4.2 Análise da aplicação do Protocolo no Mandado de Segurança nº 0001165-09.2021.5.12.0060

Com fundamento no Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero, foi publicada, em dezembro de 2021, primeira sentença que lançou mão do documento para decisão. Trata-se do mandado de segurança (MSCiv 0001165-09.2021.5.12.0060), da lavra da juíza do trabalho Andrea Cristina de Souza Haus Waldrigues, titular da 3ª Vara do Trabalho de Lages/SC.

Nela, foi concedida liminar para garantir a redução da carga horária semanal de uma empregada de 40h (quarenta horas) para 30h (trinta horas), para que ela pudesse acompanhar o tratamento do filho de nove anos, enquadrado na definição de pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015.¹⁰

¹⁰ Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Na decisão, a juíza expôs entender as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no exercício de suas atividades profissionais, reproduzindo, nessa toada, o Protocolo do CNJ e fundamentando a decisão sob a perspectiva de gênero, ressaltando, especialmente, que a maternidade não pode e não deve prejudicar a mulher profissionalmente:

Outro fator que também contribui para as desigualdades salariais são algumas interrupções na carreira vividas pelas mulheres, como, por exemplo, em razão da gravidez/maternidade ou dever de cuidado com outros membros da família, que acabam impactando diretamente no seu crescimento profissional. Isso porque, a maternidade ainda é vista como um “empecilho” ao crescimento profissional da mulher dentro de um mercado de trabalho que não a acolhe e que valora de forma negativa uma condição que lhe é específica (gestação/lactação/maternidade), exigindo da trabalhadora que ela se adapte a espaços e instituições que são estabelecidas a partir do modelo masculino.

Neste ponto, a análise sob a perspectiva de gênero permite questionar de que forma a leitura e aplicação das normas pode ser feita como caminho a reduzir estas desigualdades.

(TRT-12, MSCiv 0001165-09.2021.5.12.0060, Juíza do Trabalho: Andrea Cristina de Souza Haus Waldrigues, 3ª Vara do Trabalho de Lages/SC, julgado em 05/12/2021, fl. 4 da decisão)

Não suficiente, percebe-se que, para a tão desejada igualdade, não basta o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, sendo também necessário o fim dos estereótipos relativos aos chamados trabalhos “de mulher”, bem como da desigualdade salarial, da discriminação, do assédio moral e sexual e a possibilidade de progressão na carreira, que foram ressaltados na decisão liminar do referido *writ of mandamus*:

b. Discriminação

As hipóteses de discriminação na Justiça do Trabalho são amplas e variadas, e acontecem em todas as fases da relação contratual, ou seja, na fase pré-contratual, de anúncio/seleção/admissão, no curso da relação de emprego e na dispensa. O ambiente de trabalho é, na verdade, um terreno fértil para discriminações, pois a assimetria inerente à relação empregatícia favorece a prática velada de condutas discriminatórias, o que não exclui a ocorrência deste tipo de conduta também entre colegas no mesmo nível hierárquico. (...)

b.2. Fase contratual e extinção do contrato

A busca das mulheres e de outras minorias, consideradas as diversas interseccionalidades, para se manter num mercado de trabalho que não as acolhe, propicia práticas discriminatórias não menos perversas e excludentes. Reproduz-se na execução da relação empregatícia os mesmos preconceitos, os mesmos mitos e as mesmas crenças arraigadas no imaginário social, intensificando as desigualdades que, de tão repetidas, tornam-se invisíveis e imperceptíveis, reforçando o lugar de inferioridade destes grupos na pirâmide social. (...)

Situação não muito diferente se verifica em relação às trabalhadoras gestantes e lactantes, pois, ainda que exista vedação expressa de discriminação direta em razão desta situação biológica particular às mulheres, estas, por estarem inseridas num modelo de regras e rotinas de trabalho estabelecidos a partir do paradigma masculino, pensado para os padrões do “homem médio”, acabam sendo vítimas de discriminações decorrentes deste modelo que não as acolhe.

Neste cenário, explica SEVERI, 'a gravidez é percebida como um atributo da mulher, uma diferença em relação ao padrão para o qual o ambiente de trabalho foi projetado (homem), que quebra a expectativa não declarada na qual as pessoas precisam se encaixar. Da mesma forma, a capacidade de ver, ouvir, a brancura, a heterossexualidade e a masculinidade: todas as diferenças são definidas em relação aos padrões de normalidade geralmente aceitos. Com isso, as diferenças se tornam inteiramente incompatíveis com a suposta semelhança exigida por uma análise baseada na igualdade'.

Dentro deste arranjo sexista da relação empregatícia, atitudes como mudança de horário ou local de trabalho no período de gestação e lactação são vistas como naturais e decorrentes do poder empregatício legitimado pelo art. 2º da CLT, quando, na verdade, escondem práticas nitidamente discriminatórias no sentido de afastar ou inviabilizar que estas mulheres exerçam ou permaneçam nas suas funções.

As situações relatadas são apenas exemplificativas de práticas discriminatórias que permeiam as relações de trabalho, não limitativas aos vínculos formais dos contratos empregatícios, e que, quando analisadas sob a perspectiva de gênero, ganham múltiplos contornos diante do ambiente sexista, patriarcal e racial que ainda persiste na seara laboral. (...)

(TRT-12, MSCiv 0001165-09.2021.5.12.0060, Juíza do Trabalho: Andrea Cristina de Souza Haus Waldrigues, 3ª Vara do Trabalho de Lages/SC, julgado em 05/12/2021, fls. 4/7 da decisão)

Assim, aduz-se que as constatações acima testemunham a relevância do documento elaborado pelo CNJ e a necessidade da conscientização a respeito das injustiças sociais reproduzidas em muitos julgamentos, notadamente quando se trata das desigualdades existentes que não são combatidas por aqueles que operam o direito.

Por outro lado, amparado em tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, o Protocolo evidencia não apenas a necessidade de aplicar o recorte de gênero, mas também suas interseccionalidades. Afirmo o Protocolo no seguinte trecho: “as desigualdades de gênero operam de maneiras diferentes, a depender de outros marcadores sociais, esse conceito busca captar consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação sobre a mesma pessoa” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 22).

Apesar de a juíza Andréa Cristina de Souza Haus ter deferido o pedido de redução da carga horária de trabalho semanal de 40h (quarenta horas) para 30h (trinta horas), permitindo que uma enfermeira pudesse acompanhar o tratamento do filho de nove anos, uma pessoa com deficiência neurológica, tal decisão deixou de analisar outros marcadores da vida da autora da ação, focando apenas no gênero.

Desse modo, tomando como base todo o contexto conceitual desenhado no primeiro capítulo, bem como o processo de colonização, e os debates sobre interseccionalidade, é preciso tensionar a categoria mulher e incorporar outros marcadores para além de gênero, tais

como classe social, cor, etc. Nesse sentido, vários fragmentos do Protocolo foram citados na referida decisão, mas não houve a aplicação efetiva dos seus preceitos.

Aqui, é importante observar, como bem anota Fabiana Severi (2016, p. 589), que “a mãe que trabalha fora do ambiente doméstico modifica a categoria em geral, revelando que o termo mãe traz alguns significados não declarados (mulheres responsáveis pelo cuidado dos filhos e filhas em tempo integral e sem remuneração)”. Com isso, a ausência de uma problematização é mera reprodução de decisões sem um julgamento com perspectiva de gênero interseccional.

Nesse sentido, quando se deixa de citar o pai da criança, acaba-se por naturalizar a obrigação de cuidado como inerente exclusivamente à maternidade. A decisão judicial em análise não questiona o destino biológico das mulheres; pelo contrário, reforça que o cuidado do filho deficiente é um encargo da mãe. Portanto, constata-se que é um dever da mãe e que, por essa razão, estaria configurado o direito da criança em ser assistido por ela.

É como se a decisão da redução da carga horária se baseasse no fundamento de que o trabalho reprodutivo e de cuidado é uma atribuição das mulheres e da mãe. Ainda que o pedido tenha sido deferido, o julgamento deveria questionar a divisão sexual do trabalho e as desigualdades e assimetrias que as mulheres sofrem na sociedade, nas relações familiares e no mercado de trabalho. Na decisão, não há nenhuma observação sobre a indiferença do empregador no que se refere às necessidades especiais da mãe trabalhadora, até porque foram utilizados argumentos que tocam apenas no direito da criança em receber cuidados maternos.

Dessa maneira, conquanto tenha colacionado vários trechos do Protocolo, a decisão se fundamenta, em sua essência, no direito da criança com deficiência de ser assistida pela mãe, afastando o entendimento que tal necessidade tem origem na estrutura patriarcal que nossa sociedade possui.

Somado a isso, fortalecendo a mesma lógica, afirma-se em julgamento que, se as horas da empregada não fossem reduzidas, os cuidados com o filho seriam terceirizados para outra mulher, excluindo totalmente qualquer responsabilidade do genitor da criança.

Outra problemática presente no julgamento é o modo genérico em que a magistrada traz o Protocolo discutido, visto que o nexos entre os fatos e o Protocolo não está totalmente conectado, de forma que ela cita o Protocolo sem redirecionar ao caso concreto. No primeiro momento, é usado um discurso feminista, mas, posteriormente, acaba fugindo da sua primeira intenção, ao reforçar a neutralidade do direito que comufila as desigualdades entre os gêneros.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero permite a análise das diferenças entre homens e mulheres e suas interseccionalidades, de forma que tornem visíveis as desigualdades estruturais que se escondem por trás da universalidade e neutralidade da lei.

Todavia, a decisão ora analisada acaba por abandonar esse viés, ainda que tendo uma boa intenção. Isso porque, sob o pretexto de proteger o direito das crianças, acaba reproduzindo tal uma neutralidade machista por não problematizar as diferenças de gênero socialmente construídas, que atribuem o dever de cuidado exclusivamente à mãe, confirmando a maternidade como um destino das mulheres.

Conclui-se, com tudo, que um julgamento com perspectiva de gênero não pode significar lançar simplesmente alguns trechos do Protocolo na sentença ou acórdão, mas sim ir além, o que significa “estar atento a como o direito pode se passar como neutro, mas, na realidade, perpetuar subordinações”, “e, a partir daí, interpretar o direito de maneira a neutralizar essas desigualdades” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 52), e não reforçá-las.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao tratar e expor a teoria feminista sobre gênero, as perspectivas interseccionais e os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, deduz-se que há resistência e um déficit de formação que têm levado à utilização equivocada do próprio conceito de gênero nos julgamentos.

A resistência teórica tem impactos na organização do sistema de justiça e se transforma em resistência institucional ao impedir, veladamente por meio dos ideais da universalidade e neutralidade na aplicação da lei, o acesso de mulheres aos órgãos e instâncias superiores do sistema, como também o acesso à justiça sem discriminação.

Por isso, é necessário incorporar definitivamente a igualdade de gênero na organização do sistema judiciário, de modo que seja ultrapassada concepção da existência de um sujeito neutro como titular de direitos, que não faz mais do que ignorar os preconceitos que historicamente as mulheres carregam, e que as vulnerabilizam e invisibilizam a violação aos seus direitos humanos.

É um guia voltado para os diversos atores do sistema de julgamento que traz importantes diretrizes para uma mudança efetiva e radical no que se refere à condução dos processos e suas decisões.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado em 2021 pelo CNJ, analisado neste trabalho, mostrou-se um guia voltado para os diversos atores do sistema de justiça que traz importantes diretrizes para uma mudança efetiva e radical no que se refere à condução dos processos e suas decisões. Ele se soma a instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres amplamente disponíveis no Brasil, como também as Resoluções do CNJ e a legislação pátria.

Entretanto, o Protocolo, como já repisado, não é um fim por si mesmo, mas sim um instrumento que veio para somar na luta contra a discriminação das mulheres e desconstruir todo arcabouço patriarcal no sistema judiciário, visto que o documento possui conteúdo rico, abrangendo as várias fases do processo e a aplicabilidade dos seus comandos nos diversos ramos da Justiça.

A Recomendação nº 128, aprovada pelo Plenário do CNJ para aplicação do Protocolo, é um amadurecimento institucional do Poder Judiciário, posto que reconhece a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito.

A partir disso, identifica a urgência de que a magistratura brasileira incorpore em suas práticas medidas que visem reduzir o impacto desproporcional das normas sobre determinadas pessoas e, assim, “criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 8).

Conforme observado, os primeiros passos já foram dados nessa direção e há ainda ferramentas capazes de auxiliar na construção de uma justiça que promova a diversidade e a inclusão das pessoas ao quadro funcional que se relaciona com a instituição.

Diante do exposto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 é um documento útil para o fortalecimento das políticas que buscam no âmbito do Poder Judiciário uma atuação direta da instituição na promoção de uma cultura organizacional que prima pela igualdade de oportunidades às mulheres, pela erradicação de condutas pela diversidade e pela inclusão, e, com isso, para a efetivação da justiça social.

REFERÊNCIAS

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; OLIVEIRA, João Manuel de. Direito brasileiro: discurso, método e violências institucionalizadas. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (org.). **Direitos e feminismos**: rompendo grades estruturais limitantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 95-119.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda; OLIVEIRA JÚNIOR, Seledon Dantas de. Ciência do direito e ideologia: a (im)possibilidade de alcance de uma neutralidade científica. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 234, p. 279-292, mai./jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/61204>. Acesso em: 06 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros**. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254 de 04/09/2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 255 de 04/09/2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 351, de 28 de outubro de 2020.** Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original192402202011035fa1ae5201643.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre a UMF/CNJ.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/sobre-a-umf-cnj/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. **Estereótipos de gênero.** Perspectivas legais transnacionais. Bogotá: Profamilia, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 20 jan 2022.

ENLOE, Cynthia. **Bananas, beaches and bases:** making feminist sense of international politics. Berkeley: University of California Press, 1990.

ENLOE, Cynthia. Feminism. In: GRIFFITHD, Martin. **International relations theory for the twenty-first century:** an introduction. New York: Routledge, 2007.

FACIO, Alda. **Cuando el género suena, cambios trae:** una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. Costa Rica: ILANUD, 1999.

JAPIASSU, Hilton. **O mito da neutralidade científica.** 2. ed. Rio de Janeiro: Imago Editora LTDA, 1981.

LABA, Vanessa Vazquez. Las contribuciones del feminismo poscolonial a los estudios de género: interseccionalidad, racismo y mujeres subalternas. **Revista Perfiles de la Cultura Cubana,** Habana, 2012, p. 1-20.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas,** Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755>. Acesso em: 21 mar. 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2017.

MÉXICO. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género.** Ciudad del México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2015. Disponível em: https://www.scjn.gob.mx/registro/sites/default/files/page/2020-02/protocolo_perspectiva_genero.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

MINOW, Martha. **Making all the difference:** inclusion, exclusion, and American law. New York: Cornell University, 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A life of dignity for all: accelerating progress towards the millennium development goals and advancing the United Nations development agenda beyond 2015**. Report of the Secretary – General. Assembleia Geral, 2013. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/68/202. Acesso em: 07 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**. 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

PUCSP. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: 1992. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 29 mar. 2022.

RIO+20. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: 2012. Disponível em: <https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul. 1995. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/viewFile/71721/40667>. Acesso em: 11 abr. 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 1, p. 80-115, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16716>. Acesso em: 10 jun. 2022.